

Anexo 00
S. Vicente 14/01/82

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei N.º 2130

Dispõe sobre o reajuste dos valores dos símbolos, níveis e referências do vencimento e do salário dos servidores municipais, e dá outras providências.
Processo nº. 02565/87.

Sebastião Ribeiro da Silva, Prefeito do Município de São Vicente - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os valores dos símbolos, dos níveis e das referências do vencimento e do salário-base dos servidores municipais ficam reajustados:

I - em 20% (vinte por cento) sobre os respectivos valores dos símbolos, níveis e referências do vencimento e do salário-base de dezembro de 1986, a contar de 1º de janeiro de 1987;

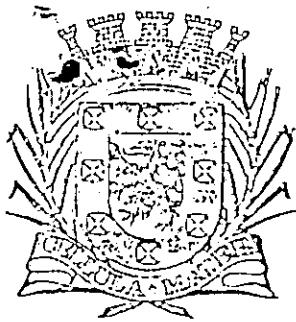
II - em 42% (quarenta e dois por cento) sobre os valores dos símbolos, níveis e referências do vencimento e do salário-base de janeiro de 1987, a contar de 1º de fevereiro deste ano.

§ 1º - Para fins de apuração do novo vencimento, nos casos em que houver concessão de gratificação de Regime Especial de Trabalho previsto na Lei nº. 1977/84 e de um terço do vencimento concedido com fundamento legal, os índices do reajuste estabelecido neste artigo, incisos I e II, incidirão sobre a soma do vencimento mais essas gratificações.

§ 2º - A diferença resultante do cálculo mencionado no parágrafo anterior será paga como vantagem pessoal.

Art. 2º - Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo, nos mesmos percentuais e nas mesmas condições dos incisos I e II do artigo 1º ficam reajustados:

100
200
300
400
500
Pne. 15/87



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei N.º 2130

fls.02

- I - os proventos dos inativos;
- II - as pensões pagas pela Prefeitura;
- III - o salário-base dos servidores horistas;
- IV - o salário-aula dos professores de 5a. a 8a. séries, e
- V - as funções gratificadas criadas por lei.

§ 1º - Para fins desta Lei, considera-se salário-base o valor do salário por mês de serviço, pago aos servidores celetistas mensalistas; o valor do salário por dia de serviço, pago aos servidores diaristas; o valor do salário por hora de serviço, pago aos servidores horistas da Prefeitura.

§ 2º - Os servidores municipais aposentados com proventos proporcionais e que, por lei, tenham esses proventos elevados até o limite do salário-mínimo vigente, continuarão regidos por essa disposição legal específica, não se lhes aplicando, nesse aspecto, as disposições da presente norma legal.

Art. 3º - A contar de 1º de janeiro de 1987, o salário-família, por alimentário, e o salário-esposa devidos aos servidores municipais ficam reajustados, no mês de janeiro, em 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo desse mês, e, a contardai, no mesmo percentual aplicado sobre o salário mínimo que estiver em vigor.

Art. 4º - Ficam arredondados para Cr\$ 10,00 (dez cruzados) as frações inferiores a essa importância, resultantes dos reajustes previstos nesta Lei.

Art. 5º - Os recursos à cobertura das despesas previstas com a execução desta Lei onerarão as verbas orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1987, na forma e para os fins nela indicados.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade-Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 23 de fevereiro de 1987.

SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA

Prefeito Municipal